



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043850-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FOX POWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., é agravado INFOR BOX ON LINE E TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043850-02.2025.8.26.0000

Agravante: Fox Power Sistemas de Energia Ltda.

Agravada: Infor Box On Line e Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 1ª Vara Cível

Juíza: Paula Regina Schempf Cattán

Voto nº 17.772

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Duplicatas mercantis – Juízo que declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio da executada – Irresignação da exequente – Acolhimento – Competência territorial – Impossibilidade de declinação de ofício - Necessidade de arguição de incompetência pela parte interessada - Súmula nº 33 do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão de fl. 96 dos autos de execução de título extrajudicial (nº 1013103-77.2025.8.26.0100), por meio da qual o juízo declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio da executada, nos seguintes termos:

“[...] Infere-se dos endereços indicados na inicial que a executada não se vincula à base territorial deste Foro Central da Comarca da Capital/SP, encontrando-se seu endereço inserido na Comarca de Goiânia/GO.

A exequente não é consumidora, não tendo a faculdade de optar pelo foro de seu domicílio.

Em que pese tratar-se de regra de competência relativa, a qual o Juiz estaria proibido de declinar de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, tal regra comporta exceções quando não existem circunstâncias fáticas e jurídicas para o processamento da demanda na Comarca em que foi proposta, ou simplesmente para satisfazer interesse particular que lhe for mais favorável, posicionamento este que vem sendo adotado por nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registre-se que a competência, mesmo que relativa, guarda aspecto de ordem pública e o ajuizamento deve obedecer os parâmetros do artigo 53 e seguintes do Código de Processo Civil.

Logo, evidente que, no presente caso, a escolha desta Comarca excede os limites da prerrogativa legal, já que não se vincula a qualquer parâmetro, sendo realizada unilateralmente pela exequente, seja por conveniência pessoal ou por outras quaisquer razões, de modo que não

deve prevalecer.

Acrescente-se ainda que a escolha de Comarca além de violar o princípio do juiz natural, prejudica o próprio jurisdicionado e também o Poder Judiciário de forma geral, já que retarda a resolução do conflito, não traz benefício a requerente, onera a defesa da requerida e importa em movimentação desnecessária de juízo deprecante e deprecado.

Desta feita, reconheço a incompetência deste juízo para processamento da demanda, e DETERMINO a redistribuição desta ação para a Comarca de Goiânia/GO, sede da executada. [...]"

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, que a competência territorial para a ação executiva deve seguir a praça de pagamento do título, conforme previsão do art. 17 da Lei nº 5.474/68 e art. 53, III, "d", do CPC, não podendo o juízo decliná-la de ofício. Assevera que a duplicata mercantil exequenda foi regularmente instruída com nota fiscal eletrônica, comprovante de protesto cambial, comprovante de entrega das mercadorias e boletos bancários, indicando a Comarca de São Paulo/SP como local de pagamento do título, o que consolidaria a competência do juízo de origem. Forte em tais premissas, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 82).

Dispensada a intimação da executada para oferta de contraminuta, em virtude da ausência de citação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por proêmio, cumpre observar que, com espeque nos elementos probatórios amealhados até o presente momento processual, inexistente relação de consumo entre as partes, já que a exequente, ora agravante, não pode ser qualificada como consumidora, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (*"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*).

Outrossim, não se olvida de consolidado entendimento pretoriano no sentido de que a ação não pode ser ajuizada em foro aleatório, hipótese em que poderá o magistrado declinar *ex officio* de sua competência. Tal entendimento restou

cristalizado no art. 63, §5º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 14.879/2024, *in verbis*:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...] § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

A hipótese dos autos, entretanto, não é de ajuizamento da ação em foro aleatório, o que permitiria a declinação da competência *ex officio*.

Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial, fulcrada em duplicatas eletrônicas de vendas de mercadorias (nº 1/3664-001 e 1/3664-04), conforme DANFE de fl. 19. Os boletos relativos às duplicatas foram apresentados às fls. 38/41.

Nesse cenário, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o foro competente para ajuizamento da execução é o local onde a obrigação deve ser cumprida, nos termos do art. 17 da Lei 5.474/68 e do art. 53, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.”

“Art. 53. É competente o foro: [...] III - do lugar: [...] d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.

A respeito do tema, confira-se aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA - EXECUÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA. FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação

específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. "O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da execução de duplicata é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, conforme dispõem os art. 17 da Lei 5.474/68 e 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil.

Precedentes" (AgRg no AREsp n. 762.553/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.247.859/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Assim, caso o sacado tenha aderido à praça do pagamento, estabelece-se uma cláusula de eleição de foro, de competência territorial e relativa. Caso contrário, será competente o foro de domicílio do comprador, nos termos do art. 17 da Lei 5.474/68, supracitado (Nesse sentido: STJ, REsp nº 762.683/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 11/12/2007; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2173204-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2015; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2229719-14.2020.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2021).

Todavia, tais questões devem ser averiguadas apenas caso arguida preliminar de incompetência pela parte executada, porquanto se trata de hipótese de competência territorial e relativa. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título extrajudicial com lastro em notas fiscais de venda e respectivos instrumentos de protesto de duplicatas mercantis. Distribuição em Itu, foro de domicílio da parte autora. Determinação de remessa para a comarca da capital, à vista do pretense local onde a obrigação deveria ser cumprida. Impossibilidade. Competência territorial relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do STJ. Precedentes da Câmara Especial. Competência do Juiz suscitado da 3ª Vara Cível de Itu. (TJSP; Conflito de competência cível 0029936-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de

Registro: 19/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial (duplicata) distribuída na comarca de residência de um dos executados, que coincide com o local de protesto do título (São Bernardo do Campo). Divergências quanto à localização da comarca de domicílio do executado. Remessa do feito para Diadema. Impossibilidade. Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedente. Competência do Juiz suscitado da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. (TJSP; Conflito de competência cível 0005869-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo em que a ação foi ajuizada e determinou a remessa dos autos ao foro da praça de pagamento do título - Insurgência - Cabimento - Competência relativa - Súmula 33 do C. STJ - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169047-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Portanto, a hipótese dos autos não se subsume à regra da incompetência absoluta, de modo que resta inviabilizada a declinação de ofício, sem a apresentação de preliminar de incompetência, como já pacificado pela Súmula n.º 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, contudo, a possibilidade de a executada, em preliminar, suscitar a matéria ou, caso não alegada, prorrogar-se a competência (artigos 64 e 65 do CPC), situação, no entanto, que será verificada oportunamente, se de fato houver alegação da parte nesse sentido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para que a ação tenha prosseguimento no juízo da Comarca de São Paulo, sem prejuízo de reanálise da questão caso arguida eventual preliminar pela parte executada.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator